



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05355/17

Origem: Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil de João Pessoa

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2016

Responsável: Francisco Noé Estrela (Gestor)

Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450 e CRC/PB 2680)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Governo Municipal. Administração Direta. Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil de João Pessoa. Exercício de 2016. Regularidade. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 - TC 01656/20

RELATÓRIO

Cuidam os autos da análise da prestação de contas anual oriunda da **Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil de João Pessoa**, relativas ao exercício de **2016**, de responsabilidade do Secretário, Senhor FRANCISCO NOÉ ESTRELA.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 15/21 pelo Auditor de Contas Públicas (ACP) Bruno Ribeiro Pereira, subscrito pelo ACP Sebastião Taveira Neto (Chefe de Divisão), com as colocações e observações a seguir resumidas:

1. A prestação de contas foi encaminhada dentro do prazo legal.
2. Conforme Lei Municipal 13.161/2016 – Lei Orçamentária Anual, referente ao exercício de 2016, foi fixada a despesa no montante de R\$3.339.000,00 equivalente a 0,13% da despesa total do Município autorizada na LOA (R\$2.550.411.094,00).
3. As despesas empenhadas no exercício totalizaram R\$595.446,12, sendo pago o montante de R\$588.446,12, conforme detalhado a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05355/17

Quadro da Execução Orçamentária por Programas						
Unidade Orçamentária:		Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil				
U.O	Programa	Ação	Empenhado (R\$)	Liquidado (R\$)	Pago (R\$)	A Pagar (R\$)
30101 – Diretoria Administrativa e Financeira	5001	4388	558.825,60	565.774,89	558.825,60	0,00
30101 – Diretoria Administrativa e Financeira	5001	4389	26.970,52	26.970,52	26.970,52	0,00
30102 – Diretoria de Minimização de Desastres	5066	2741	7.000,00	0,00	0,00	7.000,00
30103 – Diretoria Operacional	5065	2735	2.650,00	2.650,00	2.650,00	0,00
TOTAL			595.446,12	595.395,41	588.446,12	7.000,00

Fonte: SAGRES Municipal - Exercício de 2016

4. As despesas com pessoal (elementos 04 e 11), cujo valor foi de R\$558.825,60, representaram 93,85% das despesas empenhadas, conforme o SAGRES:

SAGRES ONLINE			Início	Municipal ▾	Sobre	Exercício 2016 ▾	João Pessoa ✕ ▾
Empenhos (de 01/01/2016 a 31/12/2016)							
Unidade Orçamentária		Elemento					
			Valores				
Agrupamentos ↑			Soma(Valor Empenhado)		Soma(Valor Pago)		
30101 - DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA (42)			R\$ 558.825,60		R\$ 558.825,60		
> 04 - Contratação por Tempo Determinado (14)			R\$ 36.116,67		R\$ 36.116,67		
> 11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil (28)			R\$ 522.708,93		R\$ 522.708,93		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05355/17

5. A Auditoria não fez referência à realização de licitações por parte da Coordenadoria e observou não ter havido registro de adiantamentos, contratos e convênios.
6. Ações realizadas no exercício de 2016:

PROJETO/ATIVIDADE	OBJETIVO	DENOMINAÇÕES DA META	UNIDADE DE MEDIDA	META 2016
Ação imediata de assessoramento às vítimas de desastres	Assistir em caráter imediato às pessoas vítimas de desastres provenientes de fatores naturais ou estruturais.	Assistir de imediato às vítimas de desastres.	pessoas	3000
<p>JUSTIFICATIVA:</p> <p>Foram atendidas pelas ações emergenciais, ou seja, por motivo da ocorrência de desastres, e que tiveram de ser abrigadas em locais provisórios durante as chuvas, no ano de 2015, aproximadamente 12 famílias.</p> <p>O motivo, de tão poucas famílias terem sido atendidas, foram as ações do programa "João Pessoa em Ação – Força Municipal de Preparação para Desastres".</p> <p>As áreas que receberam assistência no ano em tela foram:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Comunidade Belra da Linha (no bairro do Alto do Mateus); 2. Comunidade Beco de Zé Borges (no bairro de Mandacarú); 3. Comunidade Rua do Cano (no bairro Padre Zé); 				
Contratação de serviços especiais/técnicos e convênios com instituições	Dar suporte técnico em diversas ações da coordenadoria municipal de Proteção e Defesa Civil	Instruir a coordenadoria municipal de proteção e defesa civil de João Pessoa	und	10
<p>JUSTIFICATIVA:</p> <p>Não houve (suspensão para alocar recursos para outras ações emergenciais, devido à contenção financeira municipal)</p>				
Estabilização e proteção de encostas e/ou taludes	Promover estruturas seguras na contenção de deslizamentos em áreas vulneráveis	Proteção e segurança à população	und	10
<p>JUSTIFICATIVA:</p> <p>As áreas que receberam essa ação no ano em tela foram:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Comunidade Santa Clara (no bairro do Castelo Branco); 2. Comunidade rua São Vicente (no bairro de Miramar); 3. Comunidade Maria de Nazaré (no bairro do Grotão); 				
Implantação e preparação de Núcleos de defesa civil.	Preparar estruturalmente a cidade para a prevenção à desastres	Implementação de núcleos de ação da defesa civil	und	5
<p>JUSTIFICATIVA:</p> <p>Não houve (suspensão para alocar recursos para outras ações emergenciais, devido à contenção financeira municipal)</p>				
Instalações e sinalizações dos prédios do centro histórico e outros locais	Dar proteção e segurança à população	Sinalização e informação das áreas de risco	und	1
<p>JUSTIFICATIVA:</p> <p>Foram interditados e sinalizados cerca de 366 imóveis, obedecendo ao seguinte critério:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Aproximadamente 200 imóveis interditados definitivamente em relatório individual por família, solicitados à Defesa Civil, por motivo de risco de desabamento. 2. 12 imóveis interditados provisoriamente por motivo de chuvas e riscos de desastres. 3. 87 prédios interditados no centro histórico por motivo de riscos de desabamento. 				
Supressão de árvores em áreas de risco e vias públicas	Prevenir a queda de árvores ou galhos, protegendo as pessoas e veículos	Segurança a população	und	400
<p>JUSTIFICATIVA:</p> <p>Não houve (suspensão para alocar recursos para outras ações emergenciais, devido à contenção financeira municipal)</p>				

7. Não foram encontrados registros de denúncias e não foi realizada inspeção “in loco” para análise da PCA 2016.
8. A remuneração dos Secretários e as obrigações patronais foram objeto de análise conjuntamente com as do Prefeito e do Vice, sendo parte integrante da Prestação de Contas da Prefeitura de João Pessoa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05355/17

9. Ao término do sobredito relatório, a Auditoria consignou:

Ante a análise da prestação de contas enviada a este Tribunal, sugere-se a **notificação** do gestor para apresentar defesa quanto aos seguintes itens:

- 17.1 Não envio da relação dos contratos não contemplados no item II da Resolução Normativa RN TC 03/2010, bem como em exercícios anteriores que se encontrem em vigência e respectivos aditivos, se houver (item 3);
- 17.2 Não envio da relação dos convênios realizados no exercício ou ainda vigentes, especificando os convenientes, objeto, valor, vigência, fonte de recurso, conta bancária e movimentação financeira ocorrida no exercício, bem como até o exercício (item 3);
- 17.3 Liquidação do elemento “Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil” em valor superior ao respectivo empenho, contrariando a Lei 4320/1964 (item 7.2).

10. Citação e apresentação de defesa acompanhada de documentos (fls. 42/57), sendo analisada pela Auditoria em relatório de fls. 64/69, da lavra do ACP Fernando de Carvalho Paiva (subscrito pelo ACP Sebastião Taveira Neto – Chefe de Divisão), no qual concluiu que as máculas foram elididas.
11. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas que, em cota de fls. 72/73, da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, pugnou pela regularidade das contas:

Excelentíssimo Sr. Relator,

Versam os presentes autos acerca da Prestação de Contas Anual da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil de João Pessoa, referente ao exercício financeiro de 2016.

O Órgão Técnico desta Corte, em seu último relatório, afastou todas as máculas inicialmente apontadas.

Diante do exposto, acompanhando o último pronunciamento técnico, opina este Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado pela **REGULARIDADE** das contas em análise.

12. O processo foi agendado para a presente sessão, sem intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05355/17

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência.

É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*²

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05355/17

No caso dos autos, as máculas inicialmente indicadas foram elididas, conforme análise pela Auditoria:

- 1.1. Não envio da relação dos contratos não contemplados no item II da Resolução Normativa RN TC 03/2010, bem como em exercícios anteriores que se encontrem em vigência e respectivos aditivos, se houver (item 17.1).**
- 1.2. Não envio da relação dos convênios realizados no exercício ou ainda vigentes, especificando os convenientes, objeto, valor, vigência, fonte de recurso, conta bancária e movimentação financeira ocorrida no exercício, bem como até o exercício (item 17.2).**

...

Assim, diante da documentação apresentada pela Defesa, a Auditoria (DEA) entende que as alegações e os documentos trazidos pela Defesa são suficientes para afastar as inconformidades originalmente apontadas de que tratam os dois itens em referência.

- 1.2. Liquidação do elemento “Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil” em valor superior ao respectivo empenho, contrariando a Lei 4320/1964 (item 17.3).**

...

Desta forma, diante da constatação das providências adotadas tempestivamente pelo setor contábil da Prefeitura Municipal de João Pessoa, no tocante à duplicidade evidenciada, a Auditoria (DEA) entende que resta afastada a inconformidade inicialmente indicada em relação ao item ora sob exame.

Assim, acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas e com base na instrução do processo, VOTO no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam:

a) JULGAR REGULAR a prestação de contas advindas da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil de João Pessoa; e

b) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05355/17

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05355/17**, referentes ao exame das contas anuais oriundas da **Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil de João Pessoa**, relativas ao exercício de **2016**, de responsabilidade do Senhor FRANCISCO NOÉ ESTRELA, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULAR a prestação de contas advindas da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil de João Pessoa; e

II) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 01 de setembro de 2020.

Assinado 1 de Setembro de 2020 às 12:30



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 3 de Setembro de 2020 às 08:17



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO